



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

ANO XXV Nº 5248 · CAXIAS (MA), TERÇA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2021

Edição de Hoje: 09 páginas

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 2518, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Institui o Programa de Regularização Tributária no Município de Caxias (PRT) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias faço saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Regularização Tributária no Município de Caxias (PRT).

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO E ALCANCE DO PROGRAMA

Art. 2º - Fica criado o Programa de Regularização Tributária no Município de Caxias (PRT), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos, tributários ou não da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º - Excetuam-se do disposto caput, os débitos de ISSQN relativos à sistemática de arrecadação do Simples Nacional, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

§ 2º - Os créditos em discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado comprove desistência de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação.

§ 3º - Os créditos tributários em discussão nas Instâncias Administrativas deverão ser objeto de desistência da reclamação, impugnação ou do recurso para que possam gozar dos benefícios constantes dos artigos 5º, 6º e 12 desta Lei, o que deverá ser devidamente comprovado.

SEÇÃO II DA FORMA E CONDIÇÕES

Art. 3º - Os créditos tributários ou não, objeto de parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal, com cadastro único atualizado perante o Município de Caxias, e, nos casos dos Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, exige-se também que tenham aderido à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO PRT

SEÇÃO I DO PAGAMENTO À VISTA

Art. 5º - O contribuinte que desejar regularizar débitos tributários ou não com a Fazenda Pública, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, poderão fazê-lo em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei no Diário Oficial do Município de Caxias - MA.

§ 1º - O sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito tributário de uma única vez terá redução de 100% nos juros e multas sobre a obrigação principal.

§ 2º - Na hipótese de crédito tributário ter como componente principal penalidade pecuniária decorrente de auto de infração, poderá ser quitado com desconto de 70% (setenta por cento) do seu montante, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Os créditos de natureza não tributária, executados ou não, poderão ser quitados, com desconto de 30% (trinta por cento) do seu montante.

§4º - A vigência desta Lei poderá ser estendida por Decreto.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO E DO VALOR DAS PARCELAS

SUBSEÇÃO I DO PARCELAMENTO

Art. 6º - Os créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas de até:

I – 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 2 (duas) e 12 (doze) prestações mensais;

II – 60% (sessenta por cento), quando ocorrer entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) prestações mensais;

III – 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) prestações mensais.

Art. 7º - Os créditos executados de natureza não tributária poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, com desconto de 20% (vinte por cento) nos juros e multas sobre a obrigação principal.

Art. 8º - Até 31 de dezembro de 2021, quanto ao parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente, de uma única vez, as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista tratado, no art. 5º, quanto ao saldo devedor.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei, quanto às parcelas vincendas, desde que atendidas às condições impostas pelo caput do art. 4º desta Lei.

SUBSEÇÃO II DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 9º – O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I - para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte com atualizações posteriores, sendo:

a) R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual;

b) R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas;

c) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos às empresas de pequeno porte (EPP).

II – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para pessoas físicas;

III – R\$ 300,00 (trezentos reais), nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelos demais regimes.

SEÇÃO III DA MANUTENÇÃO DO PRT

Art. 10 – O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições dos artigos 6º e 7º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo Único – O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido, deduzindo do montante as parcelas já quitadas.

Art. 11 – O cancelamento do parcelamento a que se refere o artigo anterior será realizado quando:

I – ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II – ocorrer inadimplência de 3 (três) meses de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo e o saldo devedor, recomposto nos termos do parágrafo único do art. 10.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – Considera-se adesão ao PRT, dentro do prazo de vigência estabelecido, o requerimento do responsável que reconhece o crédito tributário ou não, o qual será dirigido à Secretaria Adjunta da Receita.

§ 1º - O requerimento será instruído com o demonstrativo dos créditos tributários ou não, conforme relatório processado eletronicamente pelo Sistema Tributário Municipal.

§ 2º - O requerimento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do responsável tributário e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a administração municipal considere necessários.

§ 3º - A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais e administrativas deverá ser apresentada no ato do requerimento para a adesão ao PRT.

§ 4º - Nos casos de pagamento parcelado, a primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento terá vencimento no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, desde que no mês do requerimento, vencendo-se as demais, no último dia útil de cada mês subsequente.

Art.13 – Não se aplicam os benefícios de que trata esta Lei aos créditos executados ou não, provenientes de multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art.14 – O pedido de adesão ao Programa de Regularização Tributária no Município de Caxias (PRT) deverá ser formalizado no prazo estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Para adesão ao programa, somente serão analisados pela Secretaria Municipal de Fazenda o mérito de processos administrativos que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte, caso os respectivos requerimentos sejam protocolizados até o prazo de adesão.

§ 2º - Após o prazo de adesão ao PRT, os pagamentos à vista ou parcelados somente poderão ser efetuados sem desconto e o número de parcelas será estipulado de acordo com parcelamento ordinário estabelecido no Código Tributário Municipal de Caxias.

Art. 15 – A compensação das renúncias apontadas nesta Lei será realizada por meio do

recadastramento imobiliário e econômico, ampliando a base de cálculo, pelo aumento da adesão a NFS-e, pela implementação do programa de fiscalização eletrônica, particularmente, dos bancos e pela implantação do sistema de monitoramento dos contribuintes, sem prejuízo das metas e dos resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 14, inc. I da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2519, DE 17 DE MAIO DE 2021.**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
PARA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias faço saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 1.000.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 1.000.000,00

02 02 14 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1948	08.244.0019.2055.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
300.000,00			
0 00 00	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	F.R.:
	00	Recursos Ordinários	
	008 001	FMAS	

1948	08.244.0014.2055.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
700.000,00			
0 00 00	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	F.R.:
	00	Recursos Ordinários	
	008 001	FMAS	

Art. 2º – O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:**02 02 14 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

873	08.244.0045.2308.0000	SERV. DE PROTEÇÃO E ATEND. INTEG. À FAMÍLIA (PAIF/CRA)	
-700.000,00			
Grupo 0 1 29	3.1.90.04.00	Contratação Por Tempo Determinado	F.R.
	1	Recursos do tesouro exercício corrente	
	008 001	FMAS	

Anulação (-) -1.000.000,00

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM DEZESSETE DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO Nº 227 DE 18 DE MAIO DE 2021.

NOMEIA DO MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – CACS/FUNDEB

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, Fábio José

Gentil Pereira Rosa, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso VII, da lei Orgânica do Município,

Considerando que o mandato do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS/FUNDEB, é 02 (dois) de anos, conforme determina a nova Lei do FUNDEB, nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º A nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS/FUNDEB para a gestão 2021 – 2022, conforme a seguir;

Representante do Poder Executivo: Secretaria Municipal de Educação:

1 – Titular: Karla Simone da Silva Costa
Suplente: Dircilene Maria Beleza Bezerra Soares

Representante do Poder Executivo: Secretaria Municipal de Assistência Social:

2 – Titular: Aline Raynara dos Santos Sousa
Suplente: Manoel do Nascimento Oliveira Campos

Representante dos professores das Escolas Públicas Municipais:

3 – Titular: Maria de Nazaré de Almeida Lima
Suplente: Suiany de Freitas Souza

Representante dos diretores das Escolas Públicas Municipais:

4 – Titular: José de Ribamar Macedo de Oliveira
Suplente: Antônia Tercia Silva Sousa

Representante dos serv. técnico- administrativos das Esc. Públicas Municipais:

5 – Titular: Benedito Nunes da Silva Filho
Suplente: Erielma da Silva Neponuceno

Representantes dos pais de alunos das Escolas Públicas Municipais:

6 – Titular: Edimara Kessia do Nascimento Silva

Suplente: Mílcia Evangelista Nascimento Medeiros

7 – Titular: Rosimeire Sousa Silva Nascimento

Suplente: Elisama Silva Barros dos Santos

Representantes dos estudantes da Educação Básica Pública:

8 – Titular: Charles Henrique Gomes da Silva

Suplente: Raimundo Evangelista Gomes

9 – Titular: Kelly dos Santos Sousa

Suplente: Joselia da Silva Santos

Escola do Campo:

10– Titular: Eudack Carvalho Cruz

Suplente: Ariane Djane de Sousa Santos

Escola Quilombola:

11– Titular: Vera Lúcia Pereira de Lima

Suplente: Werton Francisco Nobre Silva

Representante do Conselho Tutelar:

12– Titular: Kamilla Araújo de Sousa

Suplente: Ecenilde Pereira Silva Alves

Representante do Conselho Municipal de Educação:

13 -Titular:Luzinete Vieira da Cunha Silva

Suplente: Marta Alves de Oliveira Silva

Representantes de Organizações da Sociedade Civil:

14 – Titular: Carlos Augusto Garrido Moreira

Suplente: Paulo Carneiro Teixeira

15 - Titular: Aldelane Gomes Leão

Suplente: Irismar Morais Silva

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos ao dia 25 de março de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, DO ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE MAIO, DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Fábio José Gentil Pereira Rosa
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

LYCIA MAYARA WAQUIM

Chefe de Gabinete

OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO

Presidente da ccl

ADENILSON DIAS DE SOUZA

Procurador geral do município

ISAÍAS JOSÉ DA SILVA NETO

Controlador Geral

FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES

Secretaria de Governo e Articulação Política

BRENO SILVEIRA LEITÃO

Presidente do Caxias-Prev

SANDRO LEONARDO AGUIAR BASTOS

Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Patrimônio Histórico e Juventude

LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES

Secretária Municipal de Agricultura e Pesca

PEDRO FONSECA MARINHO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil

JOSÉ MURILO COSTA NOVAIS

Secretário Municipal de Infraestrutura

MÁRCIA REGINA SEREJO MARINHO

Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres

JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NETO

Assessor de Comunicação

ANA LÚCIA XIMENES

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA

Secretário de Saúde

FAUSE ELOUF SIMÃO JUNIOR

Secretaria Municipal do Trabalho

WILLIAMS MARANHÃO ASSUNÇÃO

Secretário municipal de industria e comércio

ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE MACÊDO

Secretaria de Educação, Ciências e Tecnologia

ARNALDO ARRUDA DE OLIVEIRA

Diretor Administrativo e Financeiro do SAAE

MANOEL JOSÉ DE MACEDO SIMÃO

Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração.

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MESQUITA

Secretária Municipal de Segurança Pública

HINO DE CAXIAS

Letra: Teodoro Ribeiro Júnior

Música: Elpídio Ferreira

Clara estrela no céu maranhense,
Lira flébil do meigo cantor,
Tua luz outra estrela não vence,
Nem a lira mais cheia de amor.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

És a virgem toucada de rosas,
Que te miras nas águas do rio,
De onde as ninfas sutis, invejosas,
Vêm beijar-te o perfil erradio.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Broquelada na paz tu trabalhas,
E na paz confiada descansas,
Mas não temes o fragor de batalhas,
Quem já trouxe a vitória nas lanças.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não criaram teus seios escravos,
Bentos seios do alvor da camélia,
Que nós somos unidos e bravos.
Filhos gratos da nova cornélia.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! Glória! As façanhas proclamem,
Da princesa do adusto sertão,
Cuja fama e valor se derramam,
Pelas terras do audaz Maranhão.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

CRIADO PELA LEI 2.331/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ARTICULAÇÃO POLÍTICA
E SEGURANÇA PÚBLICA
Praça do Pantheon, 600 - Centro • CEP: 65.600-000 • Caxias/MA
E-mail: gabinte@caxias.ma.gov.br

